PROJETO DE LEI N º 0064/2025

Autor Ver. CORDÉLIA CRUZ SANTANA

Institui normas para o uso e circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Guajará-Mirim, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim (RO) aprovou e o Prefeito, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânicas Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guajará-Mirim, normas para o uso e circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o uso, a circulação e as regras de segurança para bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, no âmbito do Município de Guajará-Mirim, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito (ou órgão equivalente) regulamentar, fiscalizar e promover campanhas educativas relativas à circulação desses veículos nas vias públicas do Município.

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas e ciclomotores somente será permitida mediante o uso dos seguintes equipamentos obrigatórios de segurança:

I capacete de proteção;

II sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

III campainha ou buzina;

IV espelho retrovisor no lado esquerdo;

V calçados adequados e vestimenta que não comprometa a condução do veículo.

Art. 5º A condução de bicicletas elétricas e ciclomotores por menores de 18 anos somente será permitida em locais, condições e situações definidas pelo órgão de trânsito competente, observadas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN nº 996/2023, especialmente quando se tratar de áreas destinadas à prática esportiva ou recreativa supervisionada.

Art. 6º Fica proibida a circulação de bicicletas elétricas e ciclomotores em calçadas e passeios destinados exclusivamente aos pedestres, exceto nos locais devidamente sinalizados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão de trânsito, poderá realizar campanhas educativas, palestras e ações de conscientização voltadas especialmente a crianças e adolescentes, com o objetivo de promover a segurança e o uso responsável desses veículos.

Art. 8º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, Guajará-Mirim tem registrado um aumento expressivo de acidentes envolvendo bicicletas elétricas e ciclomotores, muitos deles envolvendo menores de idade, sem o uso de equipamentos de proteção, e sem o devido conhecimento das normas de trânsito.

Esses acidentes têm gerado graves consequências à saúde das vítimas, resultando em ferimentos, sequelas permanentes e até óbitos. Soma-se a isso a dificuldade de responsabilização civil e administrativa quando os condutores são menores ou quando os veículos não atendem às normas técnicas previstas pela legislação nacional.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 estabelece diretrizes sobre o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual, atribuindo aos municípios competência para regulamentar a circulação desses veículos em suas vias públicas.

Assim, este Projeto de Lei visa disciplinar e ordenar o uso desses meios de transporte no Município, fixando obrigações e regras de segurança, prevenindo acidentes e protegendo a vida e a integridade física da população.

Além disso, propõe-se que o Poder Executivo promova ações educativas permanentes, especialmente voltadas ao público jovem, fomentando a responsabilidade no trânsito e o respeito às leis de circulação.

Portanto, o presente Projeto de Lei é de grande relevância social, não possui vícios de inconstitucionalidade, e está em plena consonância com as normas federais de trânsito, representando uma medida necessária para garantir segurança e prevenir tragédias no trânsito de Guajará-Mirim.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 24 de Junho de 2025.

CORDÉLIA CRUZ SANTANA
Vereadora - PDT

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CRUZ SANTANA**, **VEREADORA**, em 03/11/2025 às 12:15, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **747439** e o código verificador **A715302D**.

Docto ID: 747439 v1